Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1094/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/20868/2012
PROTOCOLO	**:**	1273266
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADO	**:**	ARILSON NASCIMENTO TARGINO
INTERESSADO	**:**	BRAS SOLDAS RETIFICA DE MOTORES LTDA ME
VALOR	**:**	R$ 74.400,00
RELATOR	**:**	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATOS DE EXECUÇÃO – DOCUMENTOS AUSENTES – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
São irregulares os atos praticados pelo ordenador de despesas, que embora devidamente intimado para tanto, deixa de encaminhar os documentos relativos aos atos de execução do objeto contratado, ensejando a aplicação de multa e recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular a irregularidade dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 14/2012, celebrado entre o Município de Jateí-MS, na gestão do prefeito Arilson Nascimento Targino, e a empresa Bras Soldas Retifica de Motores Ltda-ME, com a aplicação de multa de 400 (quatrocentas) UFERMS ao gestor em virtude da irregularidade na prestação de contas e recomendação.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 14/2012, celebrado entre o Município de Jateí-MS e a empresa Bras Soldas Retifica de Motores Ltda-ME, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 6/2012, e a formalização do contrato já foram examinados por este Colendo Tribunal e julgados via Decisão Singular DSG-G.JAS-6455/2012, como regulares e legais.

O contrato tem por objeto a prestação de serviços para retífica de motores e serviços de bombas e bicos injetores para veículos e máquinas da frota municipal, no valor de R$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), com prazo de vigência da data da sua assinatura em 14 de março de 2012 a 31 de dezembro de 2012.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias junto ao jurisdicionado, manifestou-se na Análise ANA-4ICE-6686/2015 pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-12476/2015, opinou pela irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução contratual, pela aplicação de multa ao responsável e pela determinação ao mesmo para que remeta a este Tribunal de Contas todos os documentos relacionados à execução do contrato, sob pena de impugnação do valor contratado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças constantes nos autos, verifica-se que embora o responsável tenha sido devidamente intimado, não encaminhou os documentos relativos aos atos de execução do objeto contratado a esta Corte de Contas, exigidos para prestação de contas na forma exigida pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A demonstração da legalidade e regularidade das despesas decorrentes dos contratos regidos pela Lei Federal n. 8.666/93 aos Tribunais de Contas, é exigência contida na própria Lei Federal, senão vejamos:

> *LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*
>
> *(...)*

> *Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*
>
> *(...)*[1]

O administrador público deve atender a princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe aos atos da administração a obrigação de estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
>
> *(...)*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*[2]

Hely Lopes Meirelles define:

> *"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".*[3]

A desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes, reveste de irregularidade e ilegalidade os atos praticados pelo ordenador de despesas na execução do objeto contratual, ficando maculada esta 3ª fase da contratação em apreço.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e parcialmente o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm
[2] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
[3] MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros,2005.

1. pela **irregularidade e ilegalidade** dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 14/2012, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 400 (quatrocentas) UFERMS ao Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 366.369.757-68, em virtude da irregularidade na prestação de contas que deixou de observar as normas legais e regulamentares pertinentes, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela irregularidade dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 14/2012, aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. LLSS
SETAC. TST